



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 139/21 FV, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicidade em lugar visível, da lista dos médicos, odontólogos, enfermeiros, gerentes ou gestores e demais servidores que estejam lotados nas unidades de saúde do município de Formosa e que devam prestar atendimento à população”

Autoria: Ver. Filipe Vilarins.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA** aprova:

**Art. 1º** Ficam os hospitais públicos e/ou conveniados à rede pública municipal de saúde, prontos-socorros, Unidades Básicas de Saúde - UBS, Unidade de Pronto Atendimento - UPA e ambulatórios sediados no Município, obrigados a divulgar em local visível, exposto num quadro de avisos, fixado no “hall” da entrada principais e de acesso ao público, a lista dos médicos e odontólogos plantonistas e, inclusive os com sobreaviso, com o tempo máximo previsto para o deslocamento até o estabelecimento, enfermeiros, gerente ou gestor responsável e outros servidores que naquela unidade estejam lotados e devam prestar atendimento à população.

**Parágrafo único.** É obrigatório a atualização das informações diariamente ou a qualquer momento que houver alterações e deverá conter:

- I – Nome completo, função e número do registro profissional;
- II – Dias, horário de início e término do plantão;
- III – Nome dos responsáveis administrativos;
- IV – Nome dos chefes de equipe durante os plantões;
- V - Informações sobre a possível ausência do Plantonista;
- VI - Número de telefone da Ouvidoria da Saúde, com orientações quanto ao procedimento para eventual reclamação.

**Art. 2º** As informações de que trata o artigo 1º também deverão ser atualizadas e publicadas diariamente nos sites oficiais das unidades de saúde e no site da Prefeitura Municipal de Formosa e da Secretaria Municipal de Saúde, além das páginas oficiais em redes sociais e/ou ferramentas disponibilizadas na rede mundial de computadores.

**Art. 3º** O não cumprimento no disposto na presente Lei sujeitará os responsáveis a sanções administrativas.

**Art. 4º** Para cumprir o disposto nesta Lei, os hospitais, prontos-socorros ambulatórios públicos, Unidades Básicas de Saúde – UBS e Unidade de Pronto Atendimento – UPA, utilizarão a estrutura já existente, como quadros de avisos e demais materiais de consumo, sem geração de novas despesas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 139/21 FV, DE 11 DE AGOSTO DE 2021**

Câmara Municipal de Formosa, 11 de agosto de 2021.

Γ

Vereador

**J U S T I F I C A T I V A :**

A transparência é um princípio basilar da ideia de Estado Democrático de Direito, concebido pela Constituição Federal, que visa legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados. Com esse entendimento e buscando a melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados nas unidades de atendimento da rede pública do município de Formosa é que justifica a elaboração do presente projeto de lei. A partir de visita as unidades de saúdes e por meio de conversa com os usuários dos serviços, constatamos ser indispensável a divulgação e afixação dos nomes de médicos, odontólogos, profissionais da área, além do gestor da unidade, bem como o número do registro profissional, especialidade, dias e horários dos respectivos plantões/escalas e um canal para possíveis reclamações sobre o não cumprimento de horário ou mal atendimento.

São condições essenciais para a promoção da saúde da população, a assiduidade e a pontualidade dos profissionais nas unidades de atendimento. Desta forma, situações contrárias colocam em risco a saúde do usuário do Sistema único de Saúde (SUS), ferindo a constituição ao impedir o acesso universal aos serviços de saúde.

Entendemos que a melhor maneira encontrada e já aplicada em outros Municípios, é a divulgação através de painel afixado nas principais entradas e de acesso ao público, além do site oficial do Município, bem como se possível tecnicamente, em redes sociais. Certamente havendo a divulgação das listas de escala, a própria população poderá fiscalizar de perto se determinado profissional está ou não cumprindo seu horário de trabalho.

O Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relator da ADIN, processo nº 70079286407, em seu parecer estabelece que a lei de obrigatoriedade de divulgação da lista dos servidores que atende a população em unidades de saúde, confere transparência ao serviço público de saúde. O relator destacou também que não há invasão de competência por parte do Legislativo, nem como atribuir aumento de despesa, com oneração aos cofres públicos, pela simples



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 139/21 FV, DE 11 DE AGOSTO DE 2021**

divulgação da escala de médicos, na verdade, imprime concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência ao serviço público de saúde, iniciativa que deveria ser seguida, e não repelida.

Ademais, este Projeto de Lei reforça alguns princípios basilares da administração pública que apregoam pela fiscalização, transparência e controle social, a publicidade, através de quadros afixados nas salas de espera de todas as unidades pública de saúde, proporcionando a população carente, desprovida de acesso à internet, um meio que possa reivindicar seus direitos.

Com a aplicação desta Lei, esperamos poder diminuir a ausência dos médicos, odontólogos e demais profissionais da saúde escalados, garantindo com que a população possa reivindicar seus direitos assegurados pela Constituição Federal no art. 197.

Alguns conselhos já deram parecer favorável a questão, dos quais podemos citar:

**1) Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Parecer nº 15.063/94**, do Conselheiro Pedro Henrique Silveira.

**2) Resolução nº 18/98 do Conselho Regional de Medicina do Pará**, de 6/4/1998, que no seu artigo 1º estabelece: As instituições que mantém internações de pacientes devem observar a obrigatoriedade de manter médicos plantonistas cujos nomes devem estar afixados em local visível, e que devem estar aptos a atender os pacientes internados, na ausência dos médicos assistentes.

**3) Resolução nº 125/05 do Conselho Regional de Medicina da Paraíba**, que versa sobre condição de médico plantonista a distância e regulamenta no seu artigo 8º que o Diretor Técnico/Clínico deverá afixar em local visível a escala dos médicos que estão exercendo atividades nesta modalidade de plantão.

**4) CFM 19/2008 Integra: EMENTA:** A divulgação de escala de plantão médico pelas instituições médico-hospitalares não se constitui infração aos preceitos éticos, desde que divulgados todos os funcionários de serviço naquele estabelecimento.

Diante o exposto, peço os bons préstimos e espero poder contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Ante o exposto, peço aos pares a aprovação desta matéria.